DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8258/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11192/2017
PROTOCOLO	: 1820938
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORD. DE DESPESAS	: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 48/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO E PATRIMONIAL.
VALOR	: R$ 214.800,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO E PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 48/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Jateí** e **Sigma Assessoria em Gestão Pública**, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria nas áreas contábil, orçamentária, financeira, administrativa, planejamento e patrimonial, com valor contratual no montante de R$ 214.800,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo.

A Equipe Técnica emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 3110/2018, manifestando-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, tendo vista que em seu entendimento a única irregularidade sanada foi

do envio dos documentos solicitados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 4ª PRC - 16240/2018, opinando pela **irregularidade** da 1ª e 2ª fases da referida contratação pública.

O feito foi saneado e o Gestor regularmente intimado, oportunidade que não se manifestou, tendo sua revelia decretada.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Os órgãos de apoio consideraram irregulares o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato sob as seguintes justificativas: a) o serviço contratado não pode ser terceirizado, por tratar-se de atividade fim que deve ser realizado pelo quadro de servidores da Prefeitura Municipal; b) a modalidade escolhida para a contratação, Pregão Presencial, não seria a adequada; c) não foram apresentadas todas as certidões por parte da empresa vencedora; e d) restrição à competitividade em decorrência de exigências do edital.

No que se refere ao primeiro item, embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra

adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com Municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

No tocante à segunda irregularidade apontada pelos Órgãos de Apoio, qual seja a escolha da modalidade para a contratação, entendemos que a modalidade recomendada ao caso seria a tomada de preços, tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, ou, eventualmente, a contratação por inexigibilidade, desde que observadas as condições previstas em lei.

Sobre os serviços licitados por pregão, Hely Lopes Meirelles[1] leciona que:

“o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização,

[1] Direito Administrativo Brasileiro, 34 ed., f. 327.

> ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bom como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fato técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço."

Assim, não há como se admitir que a prestação de serviços especializados em assessoria contábil, sejam licitados pela modalidade pregão, justamente por não existir a padronização que caracteriza os bens e serviços comuns.

É como já decidiu, aliás, o TRF da 4ª Região, consoante aresto abaixo transcrito:

> **"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE. ART. 2º DO DECRETO 3.555/2000. COMPLEXIDADE E PECULIARIDADE DO OBJETO. Os serviços de advocacia em discussão nos autos não se qualificam como serviços comuns passíveis de licitação na modalidade pregão em razão da complexidade e peculiaridade do objeto licitado."** (Reexame Necessário Cível Nº 2009.71.00.007834-3/RS, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler). (destacamos).

É da essência desse tipo de procedimento a oferta sucessiva de preços, sempre com a redução dos valores anteriormente propostos, até atingir um valor mínimo que force os demais interessados a abandonarem a disputa, o que caracteriza uma verdadeira guerra de preços.

A questão já foi enfrentada, também, por este Tribunal, quando do julgamento do processo TC/4071/2014. Na ocasião, a 1ª Câmara, acompanhando

o voto do Conselheiro Ronaldo Chadid, relator da matéria, considerou irregular a contratação dos serviços de assessoria contábil, financeira e tributária por pregão, justamente pelo fato de seu objeto não se enquadrar naqueles considerados como "serviços comuns".

De outro norte caso o procedimento licitatório tivesse sido regularmente adotado, o fato de que a empresa vencedora do certame não apresentou tempestivamente toda a documentação exigida pela legislação para sua habilitação, de igual sorte acarreta a ilegalidade do procedimento licitatório e da respectiva contratação.

Assim resta evidente que o certame nos moldes realizados infringiu o inciso III do artigo 29 da Lei 8.666/93:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> (...)
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifamos).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando

o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 17/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 48/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ERALDO JORGE LEITE, Prefeito de Jatei, responsável pela Contratação Pública em análise, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Contratação, Parcerias e Convênios.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

JPF